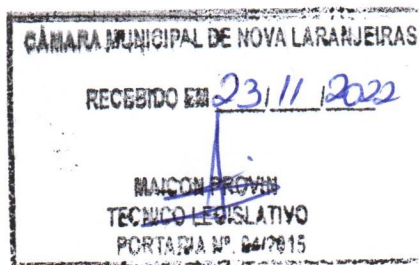


PARECER JURÍDICO, 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

PROJETO DE LEI 33/2022

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Autoriza o poder executivo municipal a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, visando a autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa contratar operação de crédito junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - Modalidade Apoio Financeiro destinado à obras de edificações públicas e a obras de infraestrutura.

Inicialmente, ressalta-se que a proposição trata-se de autorização para realização de operação de crédito na ordem de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), vindo, inclusive, a criar compromisso de amortização para a próxima legislatura, o que não é ilegal, por permissivo do art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, mas que precisa ser devidamente ponderado pelos membros desta Casa Legislativa em consideração ao interesse público primário.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Conforme exposição de motivos do Executivo Municipal, os recursos oriundos das operações de créditos aqui referidas serão aplicados nas obras e edificação públicas e a obras de infraestrutura.

Assim, primeiramente, cabe ressaltar o teor do art. 28, inciso IV e art. 69, inciso XXXIII, da LOM, a qual define a competência do chefe do executivo para realizar a contratação de operação de crédito e competência da câmara para legislar sobre o assunto em questão.

A Lei Orgânica Municipal estabelece:

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como, sobre a forma e os meios de pagamento;

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito:

XXXIII – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal.

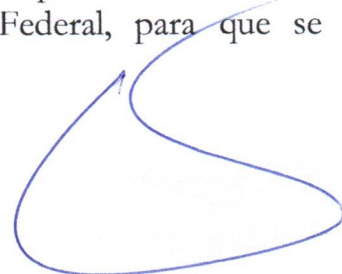
De outra banda, impende salientar que a contratação da operação de crédito em comento terá que obedecer aos ditames instituídos na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme consta no artigo 32 e 33.

A Matéria em questão também é disciplinada e deverá obedecer o teor da RESOLUÇÃO Nº 43, DE 2001 DO SENADO FEDERAL, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização e dá outras providências.

Destarte, a legislação pátria, entende imprescindível autorização legislativa para que o município possa contrair empréstimo, sem olvidar, contudo, das demais exigências trazidas.

Sendo assim, vislumbro que a *priori* as prescrições legais foram atendidas, seja no que se refere à competência exclusiva do Executivo, para fins de contratação de operações de crédito (empréstimo), seja no que diz respeito à ordem emanada da Câmara Municipal, mediante autorização legislativa, a fim de que a operação seja contratada, conforme consta da matéria em apreço.

Todavia, cabe ressaltar que após a autorização legislativa o Município, ainda, deverá cumprir todos os dispositivos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução nº 43 do Senado Federal, para que se concretize a contratação.



De outra banda, a Constituição Federal de 1988, no art. 167, inciso IV, prevê a regra da vedação de vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, o que a doutrina e a jurisprudência vieram a denominar de princípio orçamentário da não afetação de receitas:

Art. 167. São vedados: [...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

O próprio dispositivo constitucional referido antevê as exceções à regra da vedação de vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa: a) repartição constitucional de impostos previstos nos arts. 158 e 159 da CF; b) destinação de recursos para a saúde, ensino e administração tributária; c) prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita; d) oferecimento de garantia e contragarantia à União.

É por demais consabido que as instituições financeiras exigem, como condição para a concessão dos empréstimos, a previsão legal de garantias de pagamento, por meio da vinculação de receitas constitucionalmente destinadas aos entes políticos.

A jurisprudência de diversos Tribunais de Contas do País já vão neste sentido, como exemplificativamente, do Tribunal de Contas de Minas Gerais já declarou a possibilidade de vinculação das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para a garantia de operações de crédito, como se percebe no julgado a seguir:

“(...) A receita decorrente do FPM é classificada como transferência, o que não se confunde com receita de impostos, esta, sim, impossível de ser vinculada previamente a órgão, fundo ou despesa. (...) Essa transferência é composta por dois impostos – de Renda e Sobre Produtos Industrializados – ambos de competência da União. No entanto, relativamente aos municípios, esses recursos não constituem receita de seus impostos, uma vez que foge à sua

competência a respectiva arrecadação, ingressando em sua Receita como transferências intergovernamentais. Dessa forma, desde já, firmo o entendimento de que o inciso IV, do art. 167, da Carta Magna, e, por conseguinte, a Súmula TCMG nº 96, não se aplicam aos recursos do FPM, pois estes recursos, no âmbito do município, não são receitas de impostos, mas sim receitas correntes provenientes de transferências governamentais. Portanto, respondo o primeiro questionamento do Consulente, no sentido de que nada impede que o município vincule percentual do FPM para custear despesa com contribuição devida a Associação de Municípios.” (grifou-se)

Assim, muito embora o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) seja constituído por receitas de impostos – IR e IPI –, relativamente aos entes municipais há a perda dessa natureza ao ingressarem na receita como transferências intergovernamentais, decorrentes do federalismo de cooperação que orienta a repartição das receitas tributárias (arts. 158 e 159 da CF/88). Dessa forma, como conclui o Parecer nº 2/2018/GAB/CGU/AGU, “(...) nos termos do art. 167, IV e § 4º, da CF, os recursos vinculados a fundos de participação, ofertados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, podem ser aceitos como garantia nas operações celebradas por entes subnacionais com as instituições financeiras federais”.

Assim, se conclui, de que quanto à receita proveniente do Fundo de Participação dos Municípios, ressalta-se, não há proibição de sua vinculação por haver parecer vinculante exarado pela AGU nesse sentido e, quanto às receitas decorrentes de transferências constitucionais (art. 158 da CF), há profunda divergência jurisprudencial, existindo, todavia, razoável interpretação pela viabilidade dessa vinculação.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Consultoria Jurídica, em conclusão, salvo melhor juízo, não vislumbro qualquer irregularidade formal e material a Constituição Federal e as Leis Infraconstitucional.

III – DA CONCLUSÃO

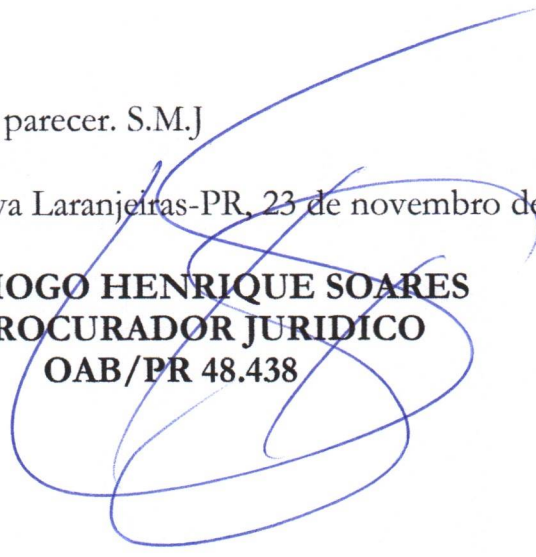
Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade da tramitação do projeto de lei nº 33/2022.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 23 de novembro de 2022.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438

A large, stylized handwritten signature in blue ink is written over the signature block and extends upwards into the date line.